



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001907/00-16  
Recurso nº : 129.635 – EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1996  
Recorrente : DRJ–SÃO PAULO/SP  
Interessado(a) : LOJAS RIACHUELO S.A  
Sessão de : 09 de JULHO de 2002  
Acórdão nº : 103-20.971

RECURSO EX OFFICIO – Tendo os julgadores de primeira instância administrativa se atido às alegações do contribuinte e provas constantes dos autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, deve ser negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO – SP.,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 2002

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001907/00-16  
Recurso nº : 129.635 – *EX OFFICIO*  
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1996  
Recorrente : DRJ–SÃO PAULO/SP  
Interessado(a) : LOJAS RIACHUELO S.A  
Sessão de : 09 de JULHO de 2002  
Acórdão nº : 103-20.971

*RECURSO EX OFFICIO* – Tendo os julgadores de primeira instância administrativa se atido às alegações do contribuinte e provas constantes dos autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, deve ser negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO – SP.,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001907/00-16  
Acórdão nº : 103-20.971

Recurso nº : 129.635 – *EX OFFICIO*  
Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO - SP, que julgou improcedente o Auto de Infração lavrado contra a sociedade LOJAS RIACHUELO S.A para exigência do IRPJ do exercício de 1996, ano-calendário 1995, o qual, acrescido de multa e encargos legais, atinge a soma de R\$ 2.360.556,43.

Motivou o citado lançamento o fato de ter sido constatado pela Fiscalização insuficiência na realização do lucro inflacionário diferido de exercícios anteriores.

Enquadramento legal: arts. 195, 417, 418, 419, 420 e 422 do RIR aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, e Lei nº 9.065/95, arts. 5º, 7º e 8º.

Notificada em 08/09/2000, conforme ciência no termo de encerramento de fls. 121, a interessada inaugurou a fase litigiosa, apresentando, tempestivamente, em 06/10/2000, a impugnação de fls. 126/132, acompanhada dos documentos de fls. 133/157, onde alega:

- que a declaração de imposto de renda do período-base de 1991 – Exercício de 1992, foi preenchida de forma equivocada no Anexo A, Quadro 04, linha 28 – “Saldo de Correção Monetária – Diferença IPC/BTNF”, no valor de Cr\$ 11.268.873/682,00, apenas das contas do Patrimônio Líquido, quando deveria ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001907/00-16  
Acórdão nº : 103-20.971

informado o saldo de Correção Monetária – Diferença IPC/BTNF – entre as contas do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido, saldo este, equivocadamente somado com subcontas de Prejuízos Acumulados, na linha 32.

- para comprovar, elaborou quadro demonstrando que o valor de Cr\$ 11.268.873.682, correspondia, apenas, à Diferença de Correção Monetária IPC/BTNF das contas do Patrimônio Líquido, e sendo valor total da Correção Monetária IPC/BTNF das contas do Ativo Permanente, atualizado até 31/12/1991, de Cr\$ 15.253.807.874,00, resulta o Saldo de Correção Monetária Diferença IPC/BTNF de Cr\$ 3.984.934.192,00, anexando à impugnação documentos que comprovam o alegado;

- que, no ano-base de 1992 procedeu à reclassificação dos valores informados no ano-base de 1991, sem que houvesse alteração no valor do Patrimônio Líquido, conforme quadro demonstrativo de fls. 130.

- que as incorreções apontadas foram sanadas na declaração do ano-base de 1992 e seguintes e que nos livros comerciais e fiscais, da época, foram escriturados correta e tempestivamente, conforme comprovam os documentos anexados à impugnação;

- que nos anos-base de 1993 e 1994, a Diferença de Correção Monetária IPC/BTNF foi somada ao lucro inflacionário e oferecida à tributação, na proporção determinada pela legislação vigente à época, sem qualquer contestação por parte da Receita Federal, estando os fatos e elementos apurados em tais períodos já homologados, na forma do artigo 150, e §§, da Lei nº 5.172/66 (CTN)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001907/00-16  
Acórdão nº : 103-20.971

O Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, julgou improcedente o auto de infração, através da Decisão DRJ/SPO Nº 00.321. 29/01/2002, de fls. 163/169, que tem a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano – Calendário: 1995*

*Ementa: ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS NÃO CORRIGIDO MEDIANTE RETIFICADORA. – Foi comprovado erro no preenchimento da declaração de rendimentos, relativamente ao valor do saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF. Sanado o erro através da declaração do ano-base seguinte, verifica-se que o valor correto do saldo credor foi oferecido à tributação, nos termos da legislação vigente.*

*Lançamento Improcedente.”*

Dado ciência desta decisão ao contribuinte, foi interposto Recurso de Ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes, em virtude de tratar-se de valor superior a R\$ 500.000,00.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001907/00-16  
Acórdão nº : 103-20.971

VOTO

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O presente recurso de ofício preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Versa o presente recurso de ofício do reexame da decisão de primeira instância que julgou totalmente improcedente o lançamento efetuado no auto de infração que instrui os presentes autos.

Isto porque, entendera o autuante que a ora Recorrida deixara de adicionar ao lucro real parte do saldo de lucro inflacionário corrigido do ano calendário de 1995, o que supostamente resultava na insuficiência de tributação no exercício de 1996.

A decisão de primeira instância administrativa, tendo em vista os documentos acostados às razões de impugnação (fls. 140 a 157) procedeu a recomposição do saldo de lucro inflacionário diferido para realização nos anos subsequentes, concluindo pela improcedência do lançamento (fls. 169).

Assim, no que pertine à matéria objeto do presente recurso de ofício, verifico dos autos que o julgamento *a quo* se processou com a estrita observância dos dispositivos legais aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, tendo o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, se atido a todas as alegações do contribuinte, como também, às provas constantes dos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001907/00-16  
Acórdão nº : 103-20.971

Por essa razão entendo que deve ser mantida a decisão recorrida pelos seus bons e precisos fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 2002

JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO